

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral**PROTOCOLO Nº: 149133/26****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI****ASSUNTO: CONSULTA****PARECER: 154/26**

Ementa: Consulta. Câmara Municipal de Palmeira. Dúvida acerca da interpretação de dispositivo da Lei nº 14.133/2021. Art. 82, § 6º. Sistema de Registro de Preços (SRP). Interpretação integral do dispositivo. Expressão “por mais de um órgão ou entidade” não configuradora de requisito obrigatório. Utilização compartilhada condicionada à regulamentação. Inexistência de vedação à adoção por órgão único.

Cuidam os autos de Consulta formulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**, por intermédio de seu Presidente, sr. **DIEGO FABRÍCIO ZANETTI**, na qual se busca esclarecimento acerca da correta interpretação do art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, especificamente quanto à possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

“Considerando o contido no art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021, é legítima a adoção do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade?”

O expediente foi regularmente instruído com parecer jurídico da assessoria da entidade consulente encartado à peça 04, no qual aduz haver a existência de dissenso interpretativo acerca do dispositivo legal. Ao final, perfilhou-se à corrente mais restritiva por cautela hermenêutica, pela qual “O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser utilizado nas contratações diretas, desde que a contratação esteja sendo efetuada por mais de um órgão ou entidade”.

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação nº 72/26 (peça 06) indicou precedentes desta Corte, destacando

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

decisões que tangenciam a disciplina do Sistema de Registro de Preços e sua utilização em contextos de contratações compartilhadas:

Consulta. Licitação compartilhada. Sistema de registro de preços. Consórcio Público atuando como órgão gerenciador do certame. Viabilidade jurídica dos entes consorciados contemplados na ata de registro de preços formalizarem instrumentos contratuais com os fornecedores, sem a necessidade de instauração de nova fase preparatória da licitação. Utilização da nota empenho restrita às hipóteses previstas no art. 95 da NLLC. Obrigatoriedade da celebração de contratos autônomos, conforme definido pela jurisprudência normativa desta Corte.

(CONSULTA n.º 253999/2025, Acórdão n.º 248/2026, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 02/02/2026, veiculado em 27/02/2026 no DETC)

Consulta. Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental. Licitações Compartilhadas. Conhecimento e resposta.

1) Sim. Na hipótese de o Consórcio Público elaborar Plano de Contratação Anual, este deverá contemplar as licitações compartilhadas. Eventuais licitações neste não contempladas devem ser objeto de específica e detalhada motivação, apta a justificar a excepcionalidade da contratação em face do planejamento da entidade.

2) Sim. Nos termos da Lei n.º 11.107/05, regulamentada pelo Decreto n.º 6.017/07, é possível a cessão de servidor do ente consorciado para o respectivo Consórcio, condicionada a operação à forma e condições da legislação de cada um.

3) Os consórcios públicos podem realizar licitações compartilhadas mediante quaisquer das modalidades e critérios de julgamento

previstos na Lei n.º 14.133/21, observadas as particularidades da modalidade escolhida.

4) As condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no art. 18 da Lei n.º 14.133/21, no que cabível, devendo sempre ser demonstrado o interesse comum do objeto, sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame, a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária. A responsabilidade de celebração dos contratos oriundos de licitação compartilhada é atribuída aos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 6.017/07.

5) Sim. Para a hipótese de registro de preços, podem ser praticados valores distintos, conforme o local de realização do serviço ou de entrega do objeto, consoante previsto no art. 82, III, da Lei n.º 14.133/21.

6) Sim, nos termos do art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/21, cabendo ao Consórcio Público sua regulamentação e aos consorciados, a formalização dos contratos destes decorrentes.

7) Sim, devendo ser observada as condições e critérios dispostos no Prejulgado n.º 27.

8) É possível que consórcios não participantes da licitação façam posterior adesão da ata de registro de preços, com fundamento no artigo 86, §3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 c/c Lei n.º 11.107/05. Enfatizo, neste ponto, que adesão e carona podem ser lidos como sinônimos.

9) Sim, nos termos desta decisão.

(CONSULTA n.º 145072/2023, Acórdão n.º 3888/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 18/11/2024, veiculado em 28/11/2024 no DETC)

Consulta. PROLAR. Licitação compartilhada realizada por consórcio público. Interpretação do art. 19 do Decreto n.º 6.017/2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Necessidade de previsão da possibilidade de realização de licitação compartilhada no ato constitutivo do consórcio público. Conhecimento e resposta.

(CONSULTA n.º 407614/2021, Acórdão n.º 571/2022, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 14/03/2022, veiculado em 30/03/2022 no DETC)

A seu turno, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 442/26 (peça 11) informou que o tema abordado na presente consulta impacta na atividade de fiscalização. Assim, após o julgamento, solicitou o retorno dos autos à unidade, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, mediante Instrução nº 442/26 (peça 12), procedeu à análise da controvérsia, concluindo, em síntese, pela inexistência de vedação jurídica à utilização do SRP em contratações diretas promovidas por um único órgão ou entidade, desde que atendidos os requisitos legais e demonstrada a compatibilidade do caso concreto com a lógica do instituto.

Em síntese, é o relatório.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 311, do Regimento Interno, passa-se à apreciação do mérito.

Cinge a controvérsia acerca da correta interpretação do art. 82, §6º, da Lei nº 14.133/2021, especificamente quanto ao alcance da expressão “por mais de um órgão ou entidade” no contexto da utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP em contratações diretas.

De início, impõe-se a reprodução do dispositivo invocado:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

De plano, este Ministério Público de Contas entende que a interpretação jurídica adequada do § 6º exige sua compreensão em sua integralidade, não sendo admissível extrair consequências normativas a partir do isolamento de trecho específico do enunciado legal.

Com efeito, o dispositivo estabelece que o SRP ***“poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade”***.

A locução ***“na forma de regulamento”*** não constitui elemento acessório da norma, mas verdadeira condição para a sua aplicação, devendo ser interpretada conjuntamente com a referência à ***“mais de um órgão ou entidade”***.

Desta forma, o trecho que menciona a utilização por múltiplos órgãos claramente não se reveste de caráter restritivo, indicando hipótese de utilização compartilhada do instituto, cuja operacionalização demanda disciplina regulamentar específica: a SRP pode ser utilizada por mais de um órgão ou entidade desde que o façam de acordo com o regulamento, que vem a ser, **no âmbito Federal, o Decreto nº 11.462/2023** (*“Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”*).

A introdução do § 6º no art. 82 tem por finalidade ampliar as possibilidades de utilização do SRP, inclusive no âmbito das contratações diretas, e não as restringir.

A leitura restritiva, ao condicionar sua aplicação à pluralidade de órgãos, implicaria redução indevida do alcance do instituto, em contradição com a lógica da norma.

A análise do regulamento aplicável — Decreto nº 11.462/2023 — reforça, de forma inequívoca, essa compreensão, já que não estabelece qualquer vedação à utilização do SRP por órgão único. Ao contrário, sua estrutura normativa evidencia que o instituto foi concebido para operar tanto em contextos de contratação individual quanto compartilhada.

Nesse sentido, destaca-se que o regulamento expressamente admite, no § 2º, do art. 9º, a dispensa do procedimento de intenção de registro de preços – IRP quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, evidenciando que a utilização do SRP não está condicionada à participação de múltiplos órgãos.

Ademais, ao elencar as hipóteses de adoção do SRP, o decreto refere-se à utilização “**quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade**” (art. 3º, III) como situação típica, sem atribuir a essa circunstância caráter obrigatório, o que afasta qualquer interpretação que a transforme em requisito de validade do instituto.

O regulamento, portanto, confirma que a pluralidade de órgãos configura hipótese de uso — e não condição de existência — do Sistema de Registro de Preços.

Exigir a presença de mais de um órgão como condição para utilização do SRP, na prática, compelia a Administração à formação artificial de estruturas compartilhadas, o que implicaria a necessidade de existência de um órgão participante adicional ou de um “*carona*” desde a origem do procedimento. Tal construção não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela resposta da presente consulta nos seguintes termos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Considerando o contido no art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021, é legítima a adoção do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade?

Resposta: O art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado em sua integralidade, não sendo juridicamente adequado extrair, da expressão “**por mais de um órgão ou entidade**”, isoladamente considerada, qualquer vedação à utilização do Sistema de Registro de Preços por apenas um órgão ou entidade.

A referência legal à atuação de múltiplos órgãos deve ser compreendida em conjunto com a locução “na forma de regulamento”, indicando hipótese de utilização compartilhada que demanda disciplina regulamentar específica, e não requisito de validade do instituto.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas